http://www.marca.unb.br/img/assinatura_pb/asvert_pb.gifUNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

TEORIA GERAL DO PROCESSO 2

Rodrigo Cauê Araldi

Matrícula: 12/0041413

**Comentário a Acórdão 2**

**Prova Testemunhal no Direito Previdenciário**

**(trabalhador rural)**

Brasília

2013

**E M E N T A**

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 63452120074019199 MG 0006345-21.2007.4.01.9199

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.***

1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.
2. A autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, haja vista que a declaração de sindicato rural encontra-se desprovida de homologação e desacompanha de qualquer comprovante de contribuição e a certidão de casamento consta a profissão do nubente como sendo de funcionário público.
3. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA RELATOR CONVOCADO:**

1. A parte autora propôs ação ordinária contra o INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez como rurícola.
2. Citado, o INSS apresentou contestação.
3. Sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo julgou procedente a pretensão inicial (fls. 62/63).
4. Apelou o INSS sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos legais para a obtenção do benefício e não cabimento de tutela antecipada.

É o relatório.

**V O T O**

1. Trata-se de apelação do INSS e remessa necessária contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. São requisitos, portanto, para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

3. No que toca à comprovação da condição de segurado especial, trabalhador rural, é pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.

4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina, eis que a certidão de casamento consta a profissão do nubente como sendo funcionário público (fl. 11) e o documento de filiação ao sindicato rural encontra-se desprovido de homologação, não sendo aptos a comprovar a condição de rurícola da requerente.

5. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

6. Portanto, não tendo sido juntado pela autora outro documento que comprove a atividade de rurícola, deve ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial.

7. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, condeno a autora nos honorários de advogado que arbitro em R$ 678,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

8. Em face do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

É como voto.

**COMENTÁRIOS A ACÓRDÃO**

Foi interposto junto ao TRF 1 apelação do INSS contra a decisão em primeira instância, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez pela parte autora. O tema tratado diz respeito à produção de prova testemunhal em casos de aposentadoria rural, valendo necessário, ou não, também a produção de prova material para a concessão do benefício.

A prova, tanto no processo civil, quanto em processo penal, como nos ensina Marques (1997, p. 207) constitui o meio e modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato, bem como o meio e modo de se serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide. O instituto da prova tem caráter processual e leva ao magistrado informações de fatos ocorridos que envolvem a relação jurídica discutida na lide.

É notório analisar também que as provas detêm a finalidade, na maioria das vezes, de provar os fatos, e não o direito. Entre as espécies de prova estão o depoimento pessoal, a confissão, a prova documental, exibição de documento ou coisa, prova pericial, inspeção judicial e a prova testemunhal.

A prova testemunhal, para análise do caso concreto apresentado, tem seu conceito apresentado de forma bastante ampla por Humberto Theodoro Júnior, em *Curso de direto processual civil:*

[...] “a que se obtém através do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. [...] só é prova testemunhal a colhida com garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob o compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto, às declarações ou cartas obtidas, particular ou graciosamente pela parte".

Nesse sentido, a prova testemunhal sempre é admissível, entretanto, em casos em que a lei afasta por expressa proibição legal, a prova não gera efeitos para a resolução da lide.

Por parecer um tanto quanto manipulável e falível a concepção da veracidade pelo ser humano, a prova testemunhal gera certa desconfiança e uma diminuição do valor dessa prova, como cita Theodoro Júnior (1997, p. 466) "deplorável por muitos, dada a notória falibilidade humana, e pelo mau uso que não poucos inescrupulosos fazem do testemunho, a verdade é que o processo não pode prescindir do concurso das testemunhas para solucionar a grande maioria dos litígios que não são deduzidos em juízo".

Entretanto, a prova testemunhal, como regra, possui a mesma hierarquia dos outros meios de prova, em razão de a doutrina e legislação brasileira adotarem o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC). Isso quer dizer que o juiz, baseado numa fundamentação de sua decisão, pode utilizar qualquer meio de prova. Todavia, em algumas ocasiões, por determinação expressa de uma norma jurídica, há casos em que essa igualdade entre os meios desaparece.

No caso da lide apresentada, a abordagem se traduz principalmente pela discussão envolvida entre a exclusividade da prova testemunha para a aposentadoria rural. Este pode se considerado um exemplo na qual a ausência de igualdade das provas desaparece, pois, baseado na súmula 149 do STJ ( "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.") e 27 do TRF 1, é necessário, a fim de comprovação de atividade rurícola, a prova documental, não somente a prova testemunhal. Está é a principal questão da lide apresentada, pois, o autor da apelação juntou provas documentais, todavia, tais provas não seriam, válidas, como julgou o Excelentíssimo Juiz Federal convocado, pois, a certidão de casamento consta que o autor da ação como sendo funcionário público e o documento de filiação ao sindicato rural encontra-se desprovido de homologação, portanto, sem o requisito básico de validade.

Por esse motivo, a falta de documento material necessário para a comprovação da atividade rural vai contra o art. 366 do código de processo civil.

"Quando a lei exigir como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta"

Por tudo isso, e, a despeito de o autor ter levado a juízo a prova testemunhal a fim de comprovação de tempo de serviço rural, não se cumpriu todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício. Nesse sentido, a segunda turma do Tribunal Regional Federal da primeira Região, agiu de forma correta ao julgar improcedente o pedido inicial da autora e prover a remessa oficial e a apelação do INSS, reformando a decisão do juiz de primeiro grau.

**BIBLIOGRAFIA**

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Vol. 2e 3, 1 ed.: atual. Por Vilsom Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1, 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 542 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Corria de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 704 p.